



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045131-31.2018.4.04.0000/PR

AGRAVANTE: JORGE LUIZ ZELADA

ADVOGADO: FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME (OAB PR069406)

ADVOGADO: RAFAELA NUNES GEHLEN (OAB PR069370)

ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO (OAB PR070003)

ADVOGADO: BRUNO GUIMARAES BIANCHI (OAB PR086310)

ADVOGADO: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA (OAB PR081579)

AGRAVADO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida no EVENTO 104 dos autos originários que julgou embargos declaratórios relativos à decisão proferida no EVENTO 89.

Alega a parte agravante, em síntese, que restaram indisponibilizados, na ação de improbidade, valores de PIS/PASEP, os quais são impenhoráveis.

Na decisão inicial, não conheci do agravo de instrumento, ao entendimento de que se tratava de recurso contra decisão que indeferiu pedido de reconsideração.

No EVENTO 23 a parte agravante interpôs agravo interno, postulando a reconsideração da decisão inicial.

É o relatório.

A respeito da tutela de urgência, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos, pela Juíza da 11ª Vara Federal de Curitiba, MMª. SILVIA REGINA SALAU BROLLO (EVENTO 89):

1. Jorge Luiz Zelada, no evento 76, pede reconsideração das decisões de eventos 34 e 52 para que o juízo desbloqueie R\$ 6.975,46. Argumentou, para tanto, que se trata de valores relativos ao PASEP, que seriam impenhoráveis por disposição legal.

A União e a Petrobrás se manifestaram contrariamente ao pedido de desbloqueio (eventos 83 e 84).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se favoravelmente ao desbloqueio dada a sua impenhorabilidade (evento 87).

Decido.

O extrato de evento 76, OUT2, p.3 e a declaração de evento 42, EMBDECL1, p. 9 demonstram que o valor de R\$ 6.975,46 é originário da conta PASEP de Jorge Luiz Zelada.

O artigo 4.º da Lei Complementar 26/1975 dispõe que "as importâncias creditadas **nas contas individuais** dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares".

Assiste razão à União quando argumenta que a impenhorabilidade recai apenas sobre o saldo das contas PIS-PASEP. Uma vez disponibilizado o valor a Jorge Luiz Zelada, por ele ter preenchido os requisitos para o saque, a quantia PIS-PASEP perde a impenhorabilidade do art. 4º da Lei Complementar 26/1975 e passa a observar a regra do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Isso porque foi alterada a natureza jurídica da quantia: antes integrava o patrimônio do servidor público; depois de preenchidos os requisitos para o saque, passou a ser depósito em dinheiro em conta bancária.

Por esse motivo, indefiro o pedido de desbloqueio.

Intime-se o peticionário.

2. A União informou, no evento 83, que optou por requerer o cumprimento das medidas pendentes à Justiça norte-americana por meio do auxílio direto, com fulcro no artigo 43 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003. Acrescentou que dará ciência ao juízo assim que iniciado o procedimento junto ao DRCI/MJ.

Intime-se a União para que, no prazo de 30 dias, informe sobre o andamento das diligências noticiadas.

No mesmo prazo, o Ministério Público Federal deverá informar sobre o andamento das diligências relativas ao evento 66.

Em face das razões do agravo de interno, reconsidero a decisão inicialmente proferida. Isso porque, de fato, o pedido de liberação de valores atinentes aos valores depositados em conta poupança, provenientes de conta vinculada ao PIS/PASEP, foi formulado pela primeira vez apenas no EVENTO 76 e examinada em 05/09/2018 (EVENTO 89), pelo que **o presente recurso - interposto contra a decisão do EVENTO 104, que negou provimento aos embargos declaratórios - é tempestivo e deve ser conhecido.**

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, prevê em seu art. 4º:

Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares.

*§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS/Pasep o saque do saldo até 29 de junho de 2018 e, após essa data, aos titulares enquadrados nos seguintes casos: **(Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)***

*I - atingida a idade de 60 (sessenta) anos; **(Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)***

*II - aposentadoria; **(Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)***

*III - transferência para a reserva remunerada ou reforma; **(Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)***

*IV - invalidez do titular ou de seu dependente; **(Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)***

*V - titular do benefício de prestação continuada, de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou **(Redação dada pela Lei nº 13.677, de 2018)***

*VI - titular ou seu dependente com tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids) ou portador do vírus HIV, hepatopatia grave, contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou outra doença grave indicada em ato do Poder Executivo. **(Incluído pela Lei nº 13.677, de 2018)***

Ora, consoante o art. 833, IV, do CPC, *são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios.*

No caso do PIS/PASEP, o abono possui natureza salarial e, portanto, é impenhorável, conforme também prevê o art. 4º da Lei nº 26/75.

Destaque-se que a impenhorabilidade não está definida pela natureza da conta em que está depositada a verba, mas sim pela origem propriamente dita do valor. Logo, tem-se que a transferência do valor existente na conta vinculada ao PIS/PASEP para conta poupança do respectivo titular, não modifica o caráter salarial da verba.

Neste sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PRESENTES - DEFERIMENTO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO. AÇÃO DE EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE - PARTE DO MONTANTE PROVENIENTE DE VERBA DE NATUREZA SALARIAL - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE 30%. - Apresentada pelo interessado declaração de pobreza de que trata o artigo 4º, da Lei 1.060/50, bem como inexistindo indício de que a declaração não corresponde à verdade, o benefício da assistência judiciária deve ser deferido para o processamento e julgamento do recurso.

- A jurisprudência hodierna permite a penhora de 30% do salário e de rendas de natureza salarial do devedor para pagamento do débito executado pelo credor, o que torna possível que o saldo existente na conta em que depositadas as verbas de natureza salarial seja bloqueado e penhorado, desde que aquele percentual seja respeitado.

V.v.EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE - BACENJUD - VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - PASEP - IMPENHORABILIDADE

Sendo as verbas comprovadamente de natureza salarial, são absolutamente impenhoráveis.

O PASEP, abono de natureza salarial, é impenhorável, nos termos do art. 4º da lei complementar nº 26, de 1975.

A impenhorabilidade não é definida pela natureza da conta, mas sim pela origem do valor.

Deve ser deferido o desbloqueio das verbas comprovadamente de natureza salarial, incluindo o PASEP recebido em dinheiro e imediatamente depositado na conta corrente da agravante, mantendo-se o bloqueio de quantias de outras origens. (Des. Amorim Siqueira) (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0342.01.020146-1/002, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2014, publicação da súmula em 28/04/2014) (grifei)

Na hipótese, comprovou o agravante que o valor de R\$ 6.975,46 (seis mil novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), transferido via TED para sua conta poupança 00009229-8 da agência 1624 da Caixa Econômica Federal, refere-se a valor proveniente da conta vinculada ao PASEP - verba de natureza salarial - pelo que impenhorável.

Em sendo assim, merece acolhimento o pedido de liminar.

Ante o exposto, **reconsidero a decisão do evento 11 e defiro o pedido de antecipação de tutela** para determinar o desbloqueio do valor relativo ao resgate do PASEP, transferido para

conta poupança do agravante, consoante fundamentação.

Intimem-se.

Comunique-se ao

Documento eletrônico assinado por **ROGERIO FAVRETO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001085938v15** e do código CRC **be3e2a5e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROGERIO FAVRETO
Data e Hora: 13/5/2019, às 19:3:22

5045131-31.2018.4.04.0000

40001085938 .V15